

VOTO

Versa a espécie sobre tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em face do Sr. Maurício de Araújo Mattos (CPF 056.278.267-20) e do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha – Gresar/RJ (CNPJ 30.121.859/0001-10), em razão de irregularidades na documentação encaminhada a título de prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 898/2007, Siafi 629047 (peça 1, p. 82-100), celebrado entre a União, por intermédio do MTur, e Gresar/RJ, cujo objeto consistia em dar apoio à implementação do projeto denominado "Carnaval do Rio de Janeiro", com vigência para o período de 21/12/2007 a 2/2/2009 (peça 1, p. 108).

2. Foram transferidos pela concedente para a consecução desse Convênio R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme Ordem Bancária 2008OB900662, de 24/7/2008, competindo ao conveniente o valor de R\$ 34.388,39 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais, trinta e nove centavos), a título de contrapartida, perfazendo o total de R\$ 334.388,39 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais, trinta e nove centavos).

3. A responsabilização do Sr. Maurício de Araújo Mattos decorre do fato de haver sido o presidente e responsável pela aplicação dos recursos em comento, já que sua gestão à frente do Gresar/RJ ocorreu no período de junho/2003 a março/2010, quando o convênio vigeu de 21/12/2007 a 2/2/2009.

4. Inicialmente, deve-se consignar que a petição do Sr. Maurício de Araújo Mattos constante da peça 17 possui duas vias. A primeira diz respeito ao pedido de “ação cautelar incidental de busca e apreensão de documentos”. A segunda apresenta suas alegações de defesa, com vistas a tentar afastar a responsabilidade que lhe é imputada. Assim, passa-se à análise dessas duas vertentes das alegações de defesa desse responsável.

5. O TCU não possui atribuição para determinar busca e apreensão de documentos, por que refoge à sua competência. Esse pedido não deve ser conhecido, em razão de não se encontrar no plexo de competências definido no Texto Constitucional.

6. Passo à segunda vertente, conforme os itens mencionados pelo responsável (peça 17).

7. Não prospera o argumento de cerceamento de defesa.

8. A relação processual aperfeiçoa-se com a notificação válida do responsável para que apresente alegações de defesa ou razões de justificativa (peças 5,6,7,10), conforme seja ouvido em razão de citação ou de audiência. É a partir desse momento processual que se instauram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido a cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida. Como se verifica, a partir da notificação válida, inclusive com o pedido e o deferimento por parte deste Relator de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peças 12, 15), a apresentação das alegações de defesa (peça 17), resta configurada, portanto, a observância pelo Tribunal do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos da garantia fundamental consagrada no Texto Constitucional, motivo por que não se configuram a ofensa jurídica e a violação à ampla defesa mencionadas pelo responsável.

9. Ao gestor de recursos oriundos de convênios celebrados com a União compete comprovar a regular aplicação dos valores recebidos. Ainda que determinado evento tenha sido realizado, deve haver inequívoca demonstração de que o que fora realizado o foi com os recursos a ele destinados, sob pena de não haver a aprovação da prestação de contas.

10. Não houve o encaminhamento de filmagens ou fotografias do evento, onde se pudessem identificar logomarca, nome do evento ou vinculação ao convênio originário dos valores supostamente empregados no evento.

11. Nesse sentido, deve-se repisar excerto da análise realizada pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigentes à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente, atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

12. As notas fiscais apresentadas pelo Responsável (peça 1, pp. 170/366) não podem ser consideradas aptas a comprovar a aplicação dos valores nelas contidos em razão dos seguintes fatos: não estão identificadas com o número do convênio a que se referem; não se fazem acompanhar do processo licitatório, ainda que com contratação por meio de dispensa ou inexigibilidade; não estão atestadas com o recebimento dos serviços.

13. Essas irregularidades não podem ser consideradas falhas meramente formais, pois a inobservância desses preceitos conduz à não comprovação do imprescindível nexo entre receitas e despesas. Não há falar em aprovação de prestação de contas que não comprove um dos requisitos basilares na prestação de contas: nexo entre receitas e despesas.

14. Ademais, é dever do gestor encaminhar a prestação de recursos públicos federais apta a comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, seja em razão do termo de convênio firmado, sem em decorrência do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

15. Dessa forma, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mauricio de Araujo Mattos, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o em débito pelo valor recebido, acrescido dos consectários legais, bem como aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992.

16. No que tange ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha – Gresar/RJ, deve ser considerado revel, uma vez que permaneceu silente mesmo diante de citação válida, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como as questões objetivas constantes das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mauricio de Araujo Mattos, suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-o em débito solidário pelo valor recebido, acrescido dos consectários legais, além da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992.

17. Outrossim, deve-se autorizar, de plano, por economia processual, o recolhimento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) vezes, se requerido pelos responsáveis.

Ante o exposto, em linha de concordância com os pronunciamentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator